



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.09.163423-4/001 Numeração 1634234-  
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes  
Relator do Acórdão: Des.(a) Caetano Levi Lopes  
Data do Julgamento: 19/11/2013  
Data da Publicação: 02/12/2013

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA. PRIMEIRA APELAÇÃO. ART. 514, II DO CPC. REQUISITOS OBSERVADOS. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. As razões de apelação que não atendem ao disposto no art. 514, II, do CPC, acarretam a irregularidade formal e a inépcia recursal. Todavia, presentes os requisitos necessários, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. O ato administrativo, tanto vinculado quanto discricionário, deve ser motivado. Ausente a motivação, o ato é inválido.
3. A responsabilidade civil por ato ilícito, segundo a teoria objetiva, pressupõe uma conduta antijurídica do agente, uma lesão efetiva, ainda que somente de ordem moral, e o nexo entre uma e outra.
4. A remoção ou remanejamento do funcionário público de seu local de trabalho, mesmo que de forma imotivada, por si só, não constitui conduta antijurídica da Administração Pública capaz de gerar dano moral a ser reparado. Ausente a prova, tem-se por inexistente o suposto ato ilícito.
5. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial e rejeitada uma preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.09.163423-4/001 - COMARCA DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PASSOS - 1º APELANTE: VANESSA MARINHO DE OLIVEIRA SOUTO - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE PASSOS - APELADO(A)(S): VANESSA MARINHO DE OLIVEIRA SOUTO, MUNICÍPIO DE PASSOS - LITISCONSORTE: JOSÉ HERNANI SILVEIRA, NILTON FERNANDO DA SILVEIRA E OUTRO(A)(S)

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento às duas apelações, rejeitada uma preliminar.

DES. CAETANO LEVI LOPES

RELATOR.

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

## VOTO

Em juízo de admissibilidade, verifico que o segundo apelante, ao contrariar o primeiro apelo, deduziu preliminar de não conhecimento porque estariam ausentes os requisitos exigidos pelo art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que para a admissão do recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, dentre eles a regularidade formal. Para tanto, deve o recorrente impugnar especificamente as razões da decisão recorrida e apresentar fundamentos de fato e de direito que ataquem frontalmente a sentença impugnada. Assim, em princípio, a apresentação de peça com razões que não guardam relação com o conteúdo da decisão combatida não satisfaz o requisito de admissibilidade constante do art. 514, II, do CPC.

Verifico, pela simples leitura das razões de apelação de ff.

151/163, que a primeira apelante deduziu fundamentos de fato e de direito, motivadores do pedido de reforma da sentença. Logo, não existe a suposta violação o que torna impertinente a preliminar. Rejeito-a e conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A primeira apelante aforou esta ação anulatória de ato administrativo cumulada com indenização por danos morais contra ao segundo apelante e litisconsortes. Asseverou que, desde 2000 até 2004, quando foi dispensada em razão do Prefeito Municipal, à época, ter perdido o pleito eleitoral, ela trabalhava como estagiária junto ao Departamento de Rendas e Fiscalização do segundo recorrente. Afirmou que em 2005, foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de Oficial Administrativo, tendo sido regularmente nomeada para prestar seus serviços junto ao mesmo Departamento. Acrescentou que, por ser formada em Engenharia Civil, suas tarefas compreendiam o cadastramento de IPTU, desmembramento de lotes, retificações de áreas, além de outras tarefas pertinentes ao referido setor. Afirmou que é casada com Vereador do Município de Passos que faz parte da bancada de oposição ao atual Prefeito Municipal e com quem os assessores do atual Prefeito Municipal tentaram, em vão, negociar favores junto ao Legislativo Municipal em troca da sua manutenção no local de trabalho de origem. Acrescentou que, sem qualquer fundamentação ou motivação expressa, ela recebeu o Ofício nº 77/SEAD/2009 informando a sua transferência, a partir de 30.03.2009, para outro local de trabalho junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em escola pública situada na área rural. Entende que o ato foi praticado de forma irregular, como forma inclusive de perseguição política, e causou a ela grande constrangimento. Pleiteou a anulação do ato e indenização pelos danos morais sofridos. Os litisconsortes e o segundo apelante defenderam a regularidade do ato. Pela r. sentença de ff. 139/145, a pretensão foi parcialmente acolhida.

Em razão da prejudicialidade, inverte a ordem de julgamento das apelações.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segunda apelação.

Cumpra verificar se o ato administrativo de remoção e remanejamento da segunda apelante é válido.

Passo a analisar a prova.

A primeira apelante, com a petição inicial, carreu os documentos de ff. 17/30. Destaco a cópia do Ofício nº 77/SEAD/2009, informando a designação da mesma para, a partir de 30.03.2009, prestar serviços junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como o memorando nº 226, dessa Secretaria, encaminhando a primeira recorrente para prestar serviços na Escola Municipal Dr. Manoel Patti.(ff. 19/20).

Os litisconsortes, com a contestação, juntaram os documentos de ff. 82/88. Destaco as cópias do Decreto municipal nº 420, de 2006, que contém a nomeação da primeira apelante para o cargo efetivo de Oficial de Administração em 18.05.2006 e do respectivo Termo de posse, ocorrido em 29.05.2006. (ff. 82/83).

O segundo apelante, com a contestação, trouxe os documentos de ff. 120/121, porém, sem qualquer relevo. Estes os fatos.

No que respeita ao direito e como é de geral conhecimento, o funcionário público pode ser removido, a requerimento ou pela Administração, sempre que houver interesse e necessidade do serviço público ou necessidade do funcionário. Mas esta liberdade de escolha ou discricionariedade fica restrita ao fim a que se destina o ato. Portanto, este deve conter motivação suficiente, sob pena de sua inobservância caracterizar arbitrariedade.

Aliás, todo ato administrativo, expedido no exercício do poder discricionário ou vinculado, deve ser motivado conforme anota Hely Lopes Meirelles no Direito administrativo brasileiro, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 149:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Motivo. O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso, será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.

(...) Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação.

Especificamente quanto à movimentação de funcionários, a exigência é a mesma, conforme noticia Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 382:

Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é exercício de juízo discricionário quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e opções discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público in concreto, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste juízo ou desta opção.

A ausência ou a deficiência na motivação para remover o funcionário, portanto, caracteriza abuso de poder, conforme decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Servidor público. Remoção. Abuso de poder por parte da autoridade. Falta de justificativa das razões de ordem pública para a providência. Mera afirmação de discricionariedade do ato. Insuficiência para imunizá-lo de reapreciação judicial. Nulidade reconhecida. Mandado de segurança concedido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constitui abuso de poder por parte da autoridade a remoção de servidor público sem justificativa das razões de ordem pública para a providência. Mera afirmação de discricionariedade do ato administrativo não basta para imunizá-lo de reapreciação judicial." (Ac. na Ap. nº 126.590-1, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Euclides de Oliveira, j. em 18.09.90, in RT 664/64).

O ato administrativo questionado, qual seja, a remoção da primeira apelante de seu local de trabalho para o exercício de sua função em outro ambiente de serviço, foi comunicado pelo Ofício nº 77/SEAD/2009, de 27.03.2009, da Secretaria de Administração e que assim dispõe:

Vimos por meio deste, informar que V.Sa. está designada para prestar serviços junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a partir de 30/03/2009.

A prova é no sentido que a primeira apelante foi aprovada em concurso público, tomou posse no cargo efetivo de Oficial de Administração em 29.05.2006 e, antes de ser designada para o novo setor, trabalhava, desde 2000 até 2004 como estagiária, e posteriormente, desde sua posse em 29.05.2006 até a sua remoção em 30.09.2009, junto ao Departamento de Rendas e Fiscalização (f. 44-A).

Ora, é evidente que a transferência da primeira apelante para outro local de trabalho, após vários anos no setor de origem, não veio precedida de qualquer motivo que justificasse a necessidade de referida transferência. Ausente a motivação, por óbvio que o ato administrativo questionado é mesmo inválido. Logo, a sentença está correta e o inconformismo não pode ser acolhido.

Com estes fundamentos, nego provimento à segunda apelação.

Sem custas.

Primeira apelação.

Cumprir verificar se a primeira apelante sofreu danos morais que devem ser reparados.

A matéria de fato já foi analisada.

Em relação ao direito, é de geral conhecimento que o Brasil adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica do agente (*eventus damni*), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (*nexo causal*).

Em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Assim, para esta teoria, basta ao lesado demonstrar o *nexo causal* entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece Alexandre de Moraes, em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899:

Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de *nexo causal* entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Não há dúvida de que, para a caracterização dos danos morais é necessário a prova do ato ilícito, do dano causado e o *nexo causal* entre eles.

Anoto que, conforme decidido anteriormente, restou comprovado a ilicitude do ato administrativo apontado como causador do dano moral.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ora, o dano moral não é presumido, porque transferências e remanejamentos de funcionários de seus postos de trabalho são atos corriqueiros e que não ensejam, em regra, qualquer tipo de constrangimento.

Assim, ainda que tenha sido reconhecida a invalidade do ato, esta, por si só, não constitui conduta antijurídica capaz de ensejar a responsabilidade pela reparação de dano moral. Ademais, não há nos autos qualquer prova de prejuízos de ordem moral sofrido pela primeira apelante, decorrente do ato administrativo, ônus que incumbia à primeira apelante a teor do art. 333, I, do CPC.

Logo, a sentença está correta e não há como agasalhar a irresignação.

Com estes fundamentos, nego provimento à primeira apelação.

Custas, pela primeira apelante, respeitado o disposto na Lei nº 1.060, de 1950.

REJEITADA UMA PRELIMINAR.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO ÀS DUAS APELAÇÕES"